

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA VOLTADAS AO DIAGNÓSTICO PRECOCE E AO T		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/03/2026 07:18:02	Data da assinatura:	26/03/2026 07:40:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
26/03/2026

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES
DE SAÚDE PÚBLICA VOLTADAS AO DIAGNÓSTICO
PRECOCE E AO TRATAMENTO DA HANSENÍASE EM
ÁREAS RURAIS E COMUNIDADES DE DIFÍCIL ACESSO
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação de políticas públicas de saúde voltadas ao diagnóstico precoce, tratamento e controle da hanseníase, com foco especial em áreas rurais e comunidades de difícil acesso do Estado do Ceará.

Art. 2º As ações referidas no artigo 1º deverão ter como objetivos, mas não se limitando a:

I – garantir a detecção precoce da hanseníase por meio de campanhas fixas de conscientização e triagens em comunidades vulneráveis;

II – apoiar campanhas itinerantes de conscientização, diagnóstico e tratamento, em parceria com organizações da sociedade civil e instituições de saúde;

III – promover o acesso ao tratamento contínuo, com fornecimento de medicamentos adequados, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – estimular a atuação de equipes multidisciplinares de saúde, compostas por profissionais já vinculados ao serviço público, para atender às demandas regionais de diagnóstico e acompanhamento dos pacientes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a adoção das providências necessárias para a efetivação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º A implementação das diretrizes desta Lei deverá considerar as políticas de saúde já vigentes, sem a criação de novas despesas ao erário, aproveitando-se dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para sua efetiva aplicabilidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra amparo na necessidade de capilarizar o atendimento à hanseníase no Estado do Ceará, especialmente em regiões onde a barreira geográfica e a distância dos centros urbanos dificultam o diagnóstico precoce. O Ceará possui uma vasta extensão rural e comunidades litorâneas e serranas que, muitas vezes, apresentam dificuldades de acesso regular às Unidades Básicas de Saúde. Dados epidemiológicos reforçam que a busca ativa nessas áreas é fundamental, pois o diagnóstico tardio não apenas perpetua a cadeia de transmissão, como também aumenta significativamente o risco de sequelas físicas irreversíveis nos cidadãos cearenses.

A importância desta lei reside na otimização dos recursos já existentes, promovendo parcerias e ações itinerantes que levem o exame dermatoneurológico até onde o paciente está. Ao focar em áreas vulneráveis e de difícil acesso, o Estado do Ceará reafirma seu compromisso com a equidade no SUS, garantindo que o tratamento, chegue às populações que mais precisam, combatendo o estigma e fortalecendo a rede de vigilância em saúde em todo o território estadual.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)